



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PARA O ANO 2025

O Governo Regional dos Açores, nos termos das alíneas f) e i) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada departamento regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- c) Mapa XI, com as despesas correspondentes a programas;
- d) Mapa XII, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

Artigo 2.º

Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores

1 - O Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores (OPRAA) constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos e aos jovens o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, através da apresentação e votação de ideias de investimento público a executar pelo Governo Regional.

2 - É mantida a execução dos projetos admitidos ao OPRAA que abrangem as áreas da agricultura, do ambiente, da ciência, da cultura, da educação, da inclusão social, da juventude, do mar e pescas, da transição digital e do turismo.

3 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património a execução dos projetos do OPRAA.

4 - No âmbito da execução dos projetos do OPRAA, a competência referida no número anterior é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, nos outros membros do Governo Regional, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais e nos dirigentes de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como nos dirigentes das entidades do setor público empresarial integradas no perímetro orçamental.

5 - A verba destinada ao OPRAA é de 1 750 000,00 € (um milhão setecentos e cinquenta mil euros), dos quais 1 399 700,00 € (um milhão trezentos e noventa e nove mil e setecentos euros) são atribuídos a projetos de âmbito ilha e 350 300,00 € (trezentos e cinquenta mil e trezentos euros) são atribuídos a projetos de âmbito regional.

6 - Ao valor do OPRAA destinado a projetos de âmbito ilha 20 % são consignados a projetos da área da juventude.

7 - A distribuição do valor do OPRAA por ilha tem por base a seguinte fórmula de cálculo:

25 % em partes iguais + 25 % × população residente + 25 % × área + 25 % × % investimento público orçamentado para o ano económico n -1.

8 - A operacionalização do OPRAA é regulamentada através de resolução do Conselho do Governo Regional, nomeadamente no que se refere aos prazos, ao processo de apresentação de antepropostas e de votação das propostas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

9 - A execução de projetos do OPRAA que dependam de contratos de empreitadas de obras públicas, incluindo a revisão do preço, condicionada ao limite da verba destinada ao OPRAA naquele ano, é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, no membro do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas, com faculdade de subdelegação no diretor regional com competência na mesma matéria.

10 - As delegações previstas no n.º 4 e no número anterior destinam-se unicamente à execução dos projetos do OPRAA, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

11 - As autorizações de despesa para execução dos projetos do OPRAA não estão sujeitas aos limites do artigo 33.º.

12 - As aquisições de bens móveis e de equipamentos informáticos sujeitos a registo, necessárias à execução de projetos do OPRAA, não dependem de aprovação do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

13 - Os projetos do OPRAA cuja execução se torne impossível, por circunstâncias supervenientes, podem cessar a sua vigência mediante despacho fundamentado do membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património, após notificação do proponente, concedendo ao primeiro a faculdade de alterar o projeto, desde que respeitado o limite do orçamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 3.º

Orçamento Participativo da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores

1 - O Orçamento Participativo da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores (OP.APR) faculta aos trabalhadores afetos à administração pública regional, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público, incluindo trabalhadores com vínculo de emprego público afetos a entidades do setor público empresarial, o poder de decisão sobre a utilização de verbas públicas destinadas à promoção da inovação e boas práticas na Administração Pública.

2 - A verba referente ao OP.APR prevista para 2025 é de 40.000,00 € (quarenta mil euros), inscrita em dotação específica do orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

3 - A operacionalização e as regras do OP.APR são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional, competindo a sua coordenação ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

4 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a execução dos projetos do OP.APR.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

5 - No âmbito da execução dos projetos do OP.APR, a competência referida no número anterior pode ser delegada, nos termos a definir em despacho próprio, em outros membros do Governo Regional, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais.

6 - As delegações previstas no número anterior destinam-se unicamente à execução dos projetos do OP.APR, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 6 % do total do orçamento de funcionamento na rubrica aquisição de bens e serviços correntes.

2 - A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

3 - As cativações das verbas referidas no n.º 1 incidem, exclusivamente, sobre as dotações iniciais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 5.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a:

a) Proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências, ali constantes, aos órgãos e serviços da administração do Estado;

b) Efetuar as alterações orçamentais indispensáveis à maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas e da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável em casos decorrentes:

a) Da mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta ou entre serviços da administração direta e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

indireta da Região Autónoma dos Açores, ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

b) De alterações orgânicas do Governo Regional, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo Regional e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial;

c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos comunitários e pelo fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas;

d) De ajustamentos orçamentais, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários;

e) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal;

f) De ajustamentos relativos a dotações afetas à formação bruta de capital fixo.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas e permanecem válidas por mais de um ano económico, enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 - As alterações orçamentais previstas no n.º 2 dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e pela tutela setorial.

Artigo 6.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade, de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental, assegurar a compatibilização dos atos de administração com as políticas económicas e financeiras setoriais e promover a utilização eficiente dos bens imóveis.

2 - A prossecução dos objetivos referidos no número anterior assenta num programa de inventariação e é realizada com base num programa de gestão do património imobiliário.

3 - A desafetação de bens do domínio público regional, e a sua consequente integração no domínio privado da Região, opera-se por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património e pelo titular do departamento do Governo Regional sob cuja gestão se encontra o bem.

4 - Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

5 - O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado, indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e o respetivo preço de aquisição.

6 - A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos números anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

7 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025 define os direitos e bens, designadamente os bens móveis sujeitos a registo, cuja aquisição, gratuita ou onerosa, permuta, locação, reafetação, alienação, destruição e cedência, a qualquer título, depende de autorização prévia e específica do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

8 - Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 7.º

Retenção de transferências

Quando os serviços e fundos autónomos dotados de autonomia financeira e as entidades públicas reclassificadas não prestem, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável, a informação definida no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025, podem ser retidas as transferências, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 8.º

Centralização de atribuições

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os serviços que funcionam junto dos gabinetes dos membros do Governo Regional ou no âmbito das direções regionais, quando, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa, exercem-na nos termos em que ela é definida pela Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, que aprova a lei de bases da contabilidade pública, e pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime da administração financeira do Estado, com as adaptações introduzidas à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, que aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da lei de bases da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

contabilidade pública e do regime de administração financeira do Estado.

2 - As atribuições nos domínios da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços com autonomia administrativa, referidos no número anterior, transitam para a responsabilidade dos respetivos órgãos tutelares.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à administração pública regional

Artigo 9.º

Admissão e afetação de pessoal

1 - A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública.

2 - Excecionalmente, o membro do Governo Regional com competência na área da educação pode autorizar a contratação a termo resolutivo de pessoal docente para as unidades orgânicas do sistema educativo público regional, sempre que essa contratação se revele necessária e indispensável para acautelar a satisfação das necessidades de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

funcionamento do sistema educativo regional, resultantes de ausências temporárias de docentes ao longo do ano letivo.

3 - Ainda, a título excecional, para satisfação de necessidades exclusivamente letivas do sistema educativo regional, resultantes de ausências de docentes ao longo do ano letivo, depois de esgotados os mecanismos estabelecidos para recrutamento de docentes devidamente habilitados, pode o membro do Governo Regional com competência na área da educação exercer a competência autorizadora atribuída ao Presidente do Governo, no Decreto Legislativo Regional n.º 48/2006/A, de 7 de dezembro, que regula o exercício de funções públicas na administração regional autónoma por aposentados, sob proposta do órgão executivo da unidade orgânica onde se verifica a necessidade, após homologação pelo diretor regional competente em matéria de administração educativa.

4 - Os contratos celebrados ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 são, obrigatoriamente, comunicados ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública, nos quinze dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.

5 - Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifique, até 5 % dos trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado afetos aos organismos e serviços da administração pública regional podem ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com os artigos 10.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Contratação de prestação de serviços de médicos

1 - O membro do Governo Regional responsável pela área da saúde pode autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços com médicos, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, em casos de urgência justificada com o risco de impossibilidade de prestação de cuidados de saúde à população que possa determinar o encerramento de serviços.

2 - A fixação dos limites remuneratórios dos contratos a celebrar nos termos do número anterior é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças.

3 - Os contratos celebrados são, obrigatoriamente, comunicados aos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos, independentemente da sua publicação no Portal dos Contratos Públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 11.º

Contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, para efeitos de progressão na respetiva carreira

O regime previsto nos artigos 4.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, é aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem a exercer funções no Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 12.º

Procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas

1 - Os procedimentos concursais referentes às épocas normal e especial de 2025 para recrutamento de médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica, com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, no caso dos estabelecimentos e serviços integrados no setor público administrativo, ou com vista à celebração de contratos de trabalho, no caso das entidades com natureza de entidade pública empresarial, são lançados, respetivamente, nos meses de maio ou junho e outubro ou novembro, mas nunca depois de decorrido o prazo de 30 dias sobre a homologação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

e afixação da lista de classificação final do internato médico de todas as especialidades.

2 - A abertura dos procedimentos concursais prevista no número anterior é objeto de autorização, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.

Artigo 13.º

Valorização especial dos trabalhadores da administração pública regional

1 - Os trabalhadores da administração pública regional com vínculo de emprego público integrados em carreira que, no ano de 2025 e seguintes, acumulem 6 ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que 6 pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

3 - A alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a 1 de janeiro do ano em que o trabalhador acumule os pontos suficientes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório a que se refere o n.º 1.

Artigo 14.º

Contratação de trabalhadores

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

Artigo 15.º

Disposições específicas

1 - Até à revisão do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, os membros dos gabinetes do Governo Regional continuam a reger-se pelas disposições normativas e remuneratórias aplicáveis a 31 de dezembro de 2011.

2 - As carreiras específicas da administração pública regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem, mediante parecer dos serviços do Governo Regional com competência em matéria de emprego público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 16.º

Quadros de pessoal

1 - Considerando que cerca de 33% das despesas inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores estão reservadas para fazer face aos custos com pessoal, fica o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de dados concretos sobre:

a) Quadro de pessoal dos departamentos do Governo Regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais;

b) Quadro de pessoal docente e de ação educativa afetos ao sistema educativo regional;

c) Quadro de pessoal dos hospitais EPER e das unidades de saúde de ilha;

d) Quadro de pessoal dos profissionais contratados a fim de prestarem serviços, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, nos hospitais EPER e nas unidades de saúde de ilha;

e) Quadro de pessoal de todas as entidades do setor público empresarial regional.

2 - Todos os dados devem ser publicados na plataforma de dados abertos da Região com a descrição das categorias profissionais,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

departamento do Governo Regional ou serviço a que pertencem, devendo os dados ser divulgados por ilha.

Artigo 17.º

Novos modelos de organização do trabalho

Em 2025, o Governo Regional promove o estudo e a implementação de um projeto-piloto de flexibilização laboral, que terá como propósito analisar e testar novas formas de organização do trabalho na administração pública regional.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas ao setor público empresarial regional

Artigo 18.º

Gestão operacional das empresas públicas

1 - As empresas do setor público empresarial regional prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, apenas podem ocorrer aumentos dos encargos com pessoal relativamente aos valores



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

de 2024 nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

3 - A execução das transferências da Região, no âmbito dos contratos-programa celebrados com as empresas do setor público empresarial regional, fica dependente do grau de execução dos fundos comunitários a que aquelas empresas tenham acesso.

Artigo 19.º

Contratos-programa

1 - É autorizada a celebração de contratos-programa entre a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, e empresas pertencentes ao setor público empresarial regional, incluindo empresas constituídas ao abrigo da lei comercial, para prossecução do respetivo objeto societário.

2 - Os contratos a que se refere o número anterior podem ter uma duração anual ou plurianual e devem conter informação relevante de carácter financeiro e não financeiro, designadamente o objeto do contrato-programa, a comparticipação financeira a atribuir, a forma de acompanhamento e controlo, bem como os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras entidades constituídas ou participadas que prossigam fins de relevante interesse público regional, designadamente associações, fundações ou cooperativas.

Artigo 20.º

Afetação intercarreiras e intercategorias nos hospitais EPER

Por motivos de interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifiquem, até 5 % dos trabalhadores afetos aos hospitais EPER podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, na sua redação atual, que adapta a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego.

CAPÍTULO V

Transferências e financiamento

Artigo 21.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

1 - O montante a receber, por transferência, do Orçamento do Estado atinge o valor de 346 376 000,00 € (trezentos e quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil euros).

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia, países terceiros e organizações internacionais atinge o montante de 400 000 000,00 € (quatrocentos milhões de euros).

Artigo 22.º

Necessidades de financiamento

1 - Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante 248 000 000,00 € (duzentos e quarenta e oito milhões de euros).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o Governo Regional autorizado a converter dívida comercial em dívida financeira, nos termos definidos na Lei do Orçamento do Estado.

3 - Acresce ao limite fixado no n.º 1, o montante de empréstimos das entidades públicas reclassificadas, devidamente autorizados pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças, desde que não implique aumento do endividamento líquido da administração pública regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO VI

Finanças locais

Artigo 23.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através da Presidência do Governo Regional, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Operações ativas e prestação de garantias

Artigo 24.º

Operações ativas

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de 10 000 000,00 € (dez milhões de euros).
- 2 - Acrescem ao limite fixado no número anterior as operações de aumento de capital social das entidades integradas no setor público



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

empresarial regional e os empréstimos reembolsáveis atribuídos no âmbito dos sistemas de incentivos regionais.

Artigo 25.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

- a) A proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;
- b) A proceder à anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique não se justificar a respetiva recuperação.

Artigo 26.º

Alienação de participações sociais da Região

1 - Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma dos Açores detém em entidades participadas, à exceção daquelas que se referem a setores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - Excetua-se do disposto na segunda parte do número anterior a SATA Internacional - Azores Airlines, S. A. e a sociedade comercial que será constituída no grupo empresarial encabeçado pela SATA Holding, S.A., em resultado da autonomização da atividade de assistência em escala, sobre as quais é permitida a alienação da maioria ou totalidade das participações sociais diretas ou indiretas que a Região Autónoma dos Açores detém ou deterá.

3 - No âmbito das alienações referidas no número anterior, devem ser:

a) Constituídas comissões especiais para acompanhamento dos respetivos processos, que se extinguirão com o seu termo, cujo objetivo, competências e processo de designação dos respetivos membros constam do artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, que aprova a Lei-Quadro das Privatizações, na sua redação atual;

b) Elaborados os planos de prevenção de riscos de corrupção, conforme recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 14 de setembro de 2011.

Artigo 27.º

Sistema central de tesouraria

1 - A movimentação de dinheiros públicos, tal como definida na Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, por parte das entidades da Administração Regional direta e indireta da Região Autónoma dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Açores deve ser efetuada no âmbito do sistema de pagamentos dos Açores, daqui se excluindo a movimentação das contas bancárias cujos pagamentos se cinjam a movimentos internos entre contas.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o Instituto de Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., as entidades públicas reclassificadas, bem como outras entidades, a título excecional e fundamentadamente.

3 - A abertura de contas bancárias pelas entidades referidas no n.º 1, assim como a dispensa a que se refere o n.º 2, ficam condicionadas a autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 28.º

Limite máximo para a concessão de garantias pela Região

1 - O Governo Regional fica autorizado, em 2025, a conceder garantias, incluindo cartas de conforto, pela Região, até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 80 000 000,00 € (oitenta milhões de euros).

2 - O limite máximo referido no número anterior não pode, a qualquer título, ser ultrapassado, devendo ser respeitado o regime legal de concessão de garantias, designadamente no que se refere à competência para a sua emissão, estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

aprova o regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

3 - O aval da Região Autónoma dos Açores pode ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que estas não impliquem um aumento do endividamento líquido.

4 - O Governo Regional fica também autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a aprovar alterações às condições da ficha técnica dos avales concedidos, em matéria de prazo, plano de reembolsos e taxa, desde que esta última não aumente.

CAPÍTULO VIII

Gestão da dívida pública regional

Artigo 29.º

Gestão da dívida pública direta da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

a) Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- b) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (*swaps*), do regime de taxa de juro, de maturidade, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) Emissão de dívida flutuante, para fazer face a operações de reforço de tesouraria;
- f) Pagamento de juros, comissões e outros encargos resultantes de empréstimos contraídos ou a contrair.

Artigo 30.º

Evolução da dívida pública

A dívida pública é um dos indicadores macroeconómicos mais relevantes na avaliação da saúde financeira da administração pública regional, pelo que importa estar na posse de dados que reflitam a sua evolução, ficando o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de informação concreta sobre:

- a) Evolução da dívida pública direta da Região, financeira e comercial;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- b) Evolução da dívida pública indireta da Região, garantias com avales e cartas de conforto;
- c) Evolução da dívida dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- d) Responsabilidades assumidas com encargos da dívida pública direta e indireta da Região e dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- e) Dívida a fornecedores, discriminada por áreas de governação.

CAPÍTULO IX

Despesas orçamentais

Artigo 31.º

Controlo das despesas

O Governo Regional toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 32.º

Serviços e fundos autónomos

1 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a informação necessária a avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

2 - Em 2025, os serviços e fundos autónomos apenas podem contrair empréstimos mediante prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

4 - A aprovação de orçamentos suplementares dos serviços e fundos autónomos é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo da possibilidade da respetiva delegação.

5 - A delegação de competências referida no número anterior permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 33.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;
- b) Até 4 000 000,00 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;
- c) Até 2 500 000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;
- d) Até 1 000 000,00 € (um milhão de euros), a Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego;
- e) Até 200 000,00 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) Até 125 000,00 € (cento e vinte e cinco mil euros), os restantes membros do Governo Regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

g) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os diretores regionais das obras públicas, da mobilidade e da habitação.

2 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;

b) Até 4 000 000,00 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;

c) Até 1 000 000,00 € (um milhão de euros), os membros do Governo Regional, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

d) No caso de despesas relacionadas com empreitadas de obras públicas:

i) Até 1 000 000,00 € (um milhão de euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;

ii) Até 500 000,00 € (quinhentos mil euros), a Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego;

iii) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os membros do Governo Regional não referidos nas subalíneas anteriores.

e) Até 200 000,00 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

f) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os diretores regionais, secretário-geral e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025 ou em diploma autónomo.

4 - Os montantes referidos no presente artigo não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 34.º

Compromissos plurianuais

1 - Os atos e contratos que representem um encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, conferida em despacho, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - O despacho bem como os atos e contratos a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições do presente artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

4 - A competência referida no n.º 1 pode ser delegada e permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 35.º

Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa

1 - As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não devem registar acréscimos, salvo em situações devidamente fundamentadas e previamente aprovadas pelo Presidente do Governo Regional ou pelo Vice-Presidente do Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - O recurso à consultadoria externa não deve ocorrer em áreas técnicas para as quais existem quadros técnicos dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 36.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Na aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da administração do Estado.

Artigo 37.º

Valor da caução nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços

Nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é fixado em 2 % do preço contratual.

Artigo 38.º

Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde

As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais, na ausência de pagamento nos prazos previstos na lei, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e saúde.

Artigo 39.º

Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais

1 - Os gestores públicos regionais não podem auferir remuneração superior à estabelecida para o cargo de Presidente do Governo Regional.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior os gestores públicos regionais de empresas públicas que operem em mercados abertos e concorrenciais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 40.º

Arquitetura de sistemas de informação da Administração Pública Regional

1 - As aquisições de bens ou serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, incluindo *software* e equipamentos, a efetuar pelos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região, dependem de parecer prévio e vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital.

2 – O parecer referido no número anterior pode conter condicionantes a observar obrigatoriamente pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 – Excecionam-se do parecer a que se refere o n.º 1 as aquisições cuja solução pretendida não tenha ligação à rede de comunicações do Governo Regional dos Açores, bem como todas as aquisições no domínio das tecnologias de informação e comunicação que cumpram com as especificações técnicas.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, excecionam-se do parecer a que se refere o n.º 1 as aquisições de bens e serviços por motivos de urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, conjugada com o n.º 2 do artigo 16.º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, devendo a informação sobre a aquisição ser comunicada ao membro do Governo Regional responsável pela área da cibersegurança e da transição digital, no prazo de 30 dias após o início do procedimento para a formação do contrato.

5 – As especificações técnicas a que se refere o n.º 3, bem como os termos da comunicação da informação a que se refere o número anterior, são definidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital.

6 – Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital a emissão de orientações acerca da arquitetura de sistemas de informação da Administração Pública Regional e das regras que devem ser observadas pelos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região, incluindo as regras sobre o envio dos pedidos de parecer.

CAPÍTULO X

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 41.º

Deduções à coleta



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que os lucros que beneficiam da dedução à coleta são os que forem reinvestidos nas áreas seguintes:

- a) Promoção turística e reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Aquisição de novas embarcações de pesca;
- c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) Reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de carácter inovador;
- e) Investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) Tratamento de resíduos e efluentes, em energias renováveis e eficiência energética;
- g) Aquicultura e transformação de pescado;
- h) Aquisição de veículos automóveis elétricos de passageiros, ligeiros ou pesados;
- i) Aquisição de veículos automóveis elétricos de mercadorias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

j) Investimentos em estruturas físicas de armazenagem de águas pluviais e de outras origens, com capacidade superior a 200 m³, assim como nos respetivos sistemas de distribuição de água, executados em explorações agrícolas, centros de engorda de bovinos, aviculturas e suiniculturas.

2 - O Governo Regional define as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 42.º

Benefícios fiscais

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a 1 000 000,00 € (um milhão de euros) e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2 - É obrigatoriamente publicada, anualmente, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, a lista da Autoridade Tributária e Aduaneira das entidades que auferem benefícios fiscais, na Região Autónoma dos Açores, respetivos montantes e justificação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 43.º

Taxa de IRC aplicável à Região Autónoma dos Açores no âmbito do n.º 10 do artigo 41.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho

Às empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, nos termos do artigo 41.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e da Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2023, de 5 de maio, é aplicável a taxa de IRC de 8,75 %.

CAPÍTULO XI

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

Artigo 44.º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos objetivos do Plano Regional Anual da Região Autónoma dos Açores, designadamente para:

- a) Proteção civil;
- b) Transportes;
- c) Construção, reabilitação e equipamento de infraestruturas públicas;
- d) Saúde e solidariedade social;
- e) Habitação;
- f) Educação e formação;
- g) Juventude;
- h) Turismo;
- i) Agricultura e pecuária, florestas e alimentação;
- j) Aquicultura e transformação de pescado;
- k) Ciência, investigação e tecnologia;
- l) Energia;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

m) Serviço público de notícias e televisão;

n) Ambiente e ordenamento do território.

2 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito do disposto no número anterior, os apoios a conceder podem assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes.

4 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar os danos causados por fenómenos naturais extremos, designadamente através da redução ou isenção de taxas portuárias, bem como da contratação de seguros que cubram os riscos de transporte de bens.

5 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias, tomadas por estas, com vista a combater os efeitos desfavoráveis, causados na atividade económica, decorrentes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

do aumento excecional da inflação e destinados a compensar perturbações nas cadeias de abastecimento, em especial de matérias-primas e pré-produtos, e os elevados preços da energia ou de outros fatores de produção.

6 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios ou outras formas de apoio em benefício dos passageiros residentes na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade terrestre, marítima e aérea interilhas, visando a coesão social e territorial da Região.

7 - A concessão dos auxílios previstos no presente artigo fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência, e da imparcialidade.

8 - A concessão dos auxílios previstos no presente artigo é sempre precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

9 - Os apoios a conceder em concreto são autorizados por despacho do membro do Governo Regional que representa o departamento referido no número anterior e objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

10 - Excetuam-se da obrigatoriedade de celebração do contrato-programa previsto no número anterior os apoios que, pela sua natureza, não justifiquem a celebração do mesmo, caso em que os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, são previstos em portaria e objeto de declaração de concordância assinada pelo beneficiário.

11 - Todos os subsídios e formas de apoio concedidos ao abrigo do presente artigo são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 45.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior

1 - Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica devem respeitar o previsto no respetivo regime legal.

Artigo 46.º

Dever de informação

Os pedidos de apoio apresentados à administração pública regional, por entidades sem fins lucrativos, devem ser acompanhados de informação sobre a existência de remuneração, a qualquer título, dos seus órgãos sociais, bem como indicação do respetivo montante.

Artigo 47.º

Avaliação de resultados

O resultado das subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional é objeto de avaliação, a qual consta de relatório que integrará as respetivas contas de gerência.

Artigo 48.º

Análise custo-benefício dos investimentos públicos

1 - Fica o Governo Regional obrigado a proceder à análise custo-benefício dos projetos de investimento em obras públicas de montante



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

igual ou superior a 1 000 000,00 € (um milhão de euros), que precede a decisão de implementação de determinado projeto.

2 - A análise referida no número anterior deve considerar os custos e benefícios tangíveis e intangíveis, designadamente custos sociais e ambientais, com indicação expressa da taxa prevista de utilização, dos custos de manutenção e dos impactos previsíveis no desenvolvimento e retorno para a localidade abrangida pela infraestrutura.

Artigo 49.º

Apoios na área da qualificação profissional

Às medidas de qualificação profissional destinadas à execução do Plano de Recuperação e Resiliência, aprovadas antes da entrada em vigor do presente diploma e cujos efeitos transitem para o ano de 2025, mantém-se aplicável o disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

Artigo 50.º

Majorações no Programa Famílias com Futuro

Em 2025, o Governo Regional institui um regime especial e transitório de majoração aos apoios atribuídos e, ou, em execução, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2025, nas seguintes situações:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) 50% dos valores máximos de renda por metro quadrado, no arrendamento de habitações pela Região, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, na sua atual redação, com o valor máximo de 700 euros mensais.

b) 20% dos valores mensais, não reembolsáveis, no incentivo ao arrendamento de prédios ou de frações autónomas para residência permanente, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 51.º

Arrendamento com opção de compra

1 – Fica o Governo Regional autorizado a promover a habitação acessível, através de procedimentos de concurso público destinados à atribuição de imóveis, para habitação permanente dos candidatos e respetivos agregados familiares, em regime de arrendamento com opção de compra, para efeitos de atribuição dos imóveis reabilitados e construídos, ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência e do orçamento da Região.

2 – A atribuição dos imóveis a que se refere o número anterior é regulamentada por Resolução do Conselho do Governo, na qual é



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

fixado o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

CAPÍTULO XII

Transparência e prevenção de riscos de corrupção

Artigo 52.º

Medidas de prevenção de riscos de corrupção na administração pública regional

Para efeitos de cumprimento do programa normativo previsto no artigo 5.º do anexo a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o mecanismo nacional anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, devem os serviços da administração pública regional e do setor público empresarial da Região, abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do anexo do referido diploma, promover a criação, manutenção e atualização de instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, nomeadamente:

- a) Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
- b) Código de Conduta;
- c) Programa de Formação;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

d) Canal de Denúncia.

Artigo 53.º

Aplicação a outras entidades não abrangidas pelo artigo anterior

Os serviços e as pessoas coletivas da administração pública direta e indireta da Região Autónoma dos Açores e do setor público empresarial regional que não se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo anterior, nomeadamente por empregarem menos de 50 trabalhadores, devem adotar, manter e atualizar instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflito de interesses, e remetê-los ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência.

Artigo 54.º

Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência

1 - O Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência funciona junto da Presidência do Governo Regional, e é o serviço responsável pela recolha e organização da informação relativa à prevenção da corrupção e demais infrações conexas na administração pública regional e no setor público empresarial regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - As entidades referidas nos artigos anteriores devem remeter, anualmente, ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência, os instrumentos de conduta e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, bem como os demais elementos de acompanhamento e de gestão de conflito de interesses, devidamente revistos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades referidas nos artigos 52.º e 53.º devem remeter ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência os elementos referidos no número anterior sempre que se operem alterações nas respetivas atribuições, ou estrutura orgânica ou societária, que justifiquem a sua revisão.

4 - O Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência deve promover a publicação dos elementos referidos no n.º 2 no Portal da Transparência (<https://transparencia.servicos.azores.gov.pt/>).

CAPÍTULO XIII

Outras disposições

Artigo 55.º

Competências no setor dos transportes terrestres

Incumbe à Direção Regional da Mobilidade exercer, na Região Autónoma dos Açores, as atribuições e competências legais do Instituto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.) e da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 56.º

Aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

1 - A aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, na Região Autónoma dos Açores, tem em conta o disposto no presente artigo.

2 - A Região Autónoma dos Açores é a autoridade de transportes competente no que se refere ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal e municipal suburbano, e os municípios da Região Autónoma dos Açores são as autoridades de transportes competentes no que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais de âmbito urbano.;

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o âmbito geográfico dos serviços públicos de transporte de passageiros é o seguinte:

a) Intermunicipal, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios de uma ilha;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

b) Municipal suburbano, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação fora da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente fora da respetiva área urbana da sede de concelho;

c) Municipal urbano, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da respetiva área urbana da sede de concelho.

4 - A Região Autónoma dos Açores é, ainda, a autoridade de transportes subsidiariamente competente em todas as situações não abrangidas pelas atribuições e competências das demais autoridades de transportes, competindo-lhe a articulação e comunicação com as autoridades de transporte de âmbito europeu e nacional.

5 - A Região Autónoma dos Açores pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências na área dos transportes noutras autoridades de transportes, ou noutras entidades públicas, e prossegue as suas atribuições e exerce as competências, de autoridade de transportes, através do membro do Governo Regional responsável em matéria de transportes terrestres.

6 - A Região Autónoma dos Açores e os municípios podem acordar na exploração partilhada dos serviços públicos de transporte de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

passageiros municipal suburbano e urbano, mediante contrato reduzido a escrito, o qual deve estabelecer o modelo do exercício partilhado das competências, responsabilidades, financiamento, vigência, desvinculação e resolução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Os municípios podem requerer, ao membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres, autorização para exercer as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros suburbanos nos respetivos concelhos, com fundamento no interesse na gestão de determinadas carreiras ou na coordenação municipal dos transportes públicos.

8 - A autorização a que se refere o número anterior envolve a cessão da posição contratual relativamente aos contratos de serviço público, no caso de existirem, e na parte aplicável.

Artigo 57.º

Substituição de veículos automóveis

A substituição de veículos automóveis da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, bem como do setor público empresarial regional, é realizada, salvo situações excecionais devidamente justificadas e autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de património, por veículos não



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

poluentes, conforme definido no Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, de 20 de junho, estabelecendo o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos a favor da mobilidade com nível baixo de emissões.

Artigo 58.º

Estágios pedagógicos

1 - Aos alunos do ensino superior que se encontrem a frequentar curso de mestrado em Ensino e pretendam realizar a prática de ensino supervisionada, no âmbito de estágio pedagógico, em unidade orgânica do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do estipulado nos artigos 184.º e seguintes do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2024/A, de 11 de outubro, pode ser concedido, pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, através da Direção Regional da Educação e Administração Educativa, apoio destinado a assegurar as despesas inerentes à deslocação do supervisor pedagógico à unidade orgânica onde se realize o estágio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o aluno deve apresentar requerimento ao Diretor Regional da Educação e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Administração Educativa e reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Frequentar mestrado em Ensino em estabelecimento de ensino superior localizado fora da Região Autónoma dos Açores;
- b) Não ser detentor de habilitação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- c) Fazer prova de que as despesas com a deslocação do supervisor pedagógico não são asseguradas pela instituição de ensino superior que frequenta.

3 - Excecionalmente, o apoio a que se refere o n.º 1 pode ser concedido a alunos já detentores de habilitação profissional para a docência, desde que o mestrado em Ensino em que pretendem realizar a prática de ensino supervisionada os profissionalize para a docência em grupos de recrutamento em que, no ano escolar de concessão do apoio, se verifique a necessidade de recurso a docentes sem habilitação legal para tal e, nas candidaturas a que se refere o número seguinte, manifestem, como primeira preferência de colocação, pelo menos, uma das unidades orgânicas onde se verificou essa necessidade.

4 - Os alunos a quem for concedido o apoio previsto no n.º 1 do presente artigo ficam obrigados a candidatar-se, durante cinco anos, a todos os concursos para colocação de pessoal docente nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública da Região,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

sendo que a não apresentação de candidatura a qualquer dos concursos abertos nesses anos, a não aceitação de colocação ou a desistência determina a obrigação de ressarcir a Região em 150 % do valor despendido por esta.

5 - As condições em que é prestado o apoio e a devolução do respetivo montante são fixadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 59.º

Gratuidade dos manuais escolares

1 - São disponibilizados, de forma gratuita, os manuais escolares aos alunos de todos os anos escolares do 1.º ciclo do ensino básico do sistema educativo público regional, sem obrigatoriedade da devolução prevista para os demais anos, atendendo à especificidade de tais manuais.

2 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de educação define os procedimentos e condições da disponibilização gratuita dos manuais.

3 - No âmbito do Regime de Empréstimo dos Manuais Escolares, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/A, de 19 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 978/2012, de 10 de julho, os alunos do terceiro ciclo podem manter em sua posse os manuais das



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

disciplinas sujeitas a prova final de ciclo, e os alunos do ensino secundário podem manter em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização das referidas provas finais ou exames nacionais.

Artigo 60.º

Comparticipações familiares em creches e amas

1 - Os agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela I da Portaria n.º 2/2003, de 16 de janeiro, repristinada, na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social, pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, ficam isentos do pagamento de participações familiares pela frequência de creches.

2 - A medida de isenção de participações familiares a que se refere o número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela de participações familiares para o acolhimento em amas, anexa à Portaria n.º 86/2006, de 7 de dezembro, repristinada, na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social, pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 61.º

Remuneração complementar regional

O montante da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2025, em 3%.

Artigo 62.º

Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens

O montante do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 34/2010/A, de 29 de dezembro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 1/2019/A, de 7 de janeiro, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 38/2021/A, de 23 de dezembro, 1/2023/A, de 5 de janeiro, 2/2024/A, de 24 de junho, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2025, em 5%.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 63.º

Complemento regional de pensão

No ano de 2025, o Governo Regional garante aos beneficiários do complemento regional de pensão, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, um aumento, nos seguintes termos:

- a) Para os beneficiários do escalão previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 10 %;
- b) Para os beneficiários dos escalões previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 5 %.

Artigo 64.º

Utilização de gasóleo colorido e mercado na atividade marítimo-turística

1 - As empresas que se dedicam à atividade marítimo-turística e que operem a partir de portos que não possuam postos de abastecimento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

do gasóleo rodoviário podem utilizar gasóleo colorido e marcado da rede de abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca.

2 - O gasóleo colorido e marcado para utilização na atividade marítimo-turística, nos termos do número anterior, tem um preço máximo de venda ao público fixado por despacho do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional competentes em matéria de energia, turismo, transportes e pescas.

3 - As isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, bem como as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo dessas isenções, regem-se pelo disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, e na Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro.

4 - Aplica-se à utilização do gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 65.º

Rede de cuidados continuados integrados

São criadas equipas domiciliárias pelas Unidades de Saúde de Ilha, de acordo com as tipologias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, em todas as ilhas onde não tenham sido



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

constituídas ou não se encontrem em funcionamento, com especial atenção às ilhas menos populosas e mais envelhecidas.

Artigo 66.º

Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde - Carreiras de enfermagem

1 - Os trabalhadores enfermeiros a contratar, independentemente do vínculo, pelo Serviço Regional de Saúde nas ilhas onde a sua falta é especialmente sentida, têm direito a incentivos de natureza pecuniária e não pecuniária, nos termos a fixar por decreto regulamentar regional.

2 - O incentivo pecuniário é atribuído pelo período de cinco anos após a celebração do contrato de trabalho com os serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde.

3 - A atribuição dos incentivos depende da assunção do compromisso, por parte do trabalhador enfermeiro, de prestar serviço no local onde foi admitido, pelo período de cinco anos.

4 - O incumprimento da obrigação prevista no número anterior por factos imputáveis ao trabalhador enfermeiro implica a devolução dos valores recebidos a título de incentivos pecuniários, acrescidos de juros à taxa legal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 67.º

Aplicação das recomendações do "LuMinAves"

Em 2025, o Governo Regional aplica as recomendações do "LuMinAves - Guia de Boas Práticas para a Mitigação da Poluição Luminosa nos Açores", de novembro de 2019, com o objetivo de mitigar e minimizar os efeitos nocivos da luz artificial sobre as populações de aves marinhas.

CAPÍTULO XIV

Alterações a diplomas legislativos

Artigo 68.º

Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/2007/A, de 25 de junho, 19/2020/A, de 31 de julho, e 2/2022/A, de 1 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

1 - [...].

2 - As declarações de retificação são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, devendo aquelas ser publicadas na mesma série da publicidade inicial, até 60 dias após a publicação do texto original.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 69.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/A de 15 de junho

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/A, de 15 de junho, que aprova o regime da organização do trabalho suplementar nos serviços de urgência, unidades básicas de urgência, serviços de atendimento permanente e serviços de atendimento urgente, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios e coronários do Serviço Regional de Saúde, passa a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

«Artigo 5.º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2025.»

Artigo 70.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2021/A, de 12 de agosto

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2021/A, de 12 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, que aprova o regime de concessão de bolsas de estudo para a frequência de mestrado na área de formação de professores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Ser opositor ao concurso externo de provimento e oferta de emprego para contratação, a termo resolutivo, de pessoal docente da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, imediatamente após a conclusão do curso de mestrado, e até ingressar nos quadros de pessoal docente do sistema educativo regional, pelo período máximo de três anos;

c) [...]. »

Artigo 71.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro

Os artigos 5.º, 181.º e 198.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 31/2012/A, de 6 de julho, e 11/2020/A, de 13 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3 - [...]

4 - No presente diploma é, igualmente, definido o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima, em qualquer fase de produção, incluindo a transformação, comercialização, indústria, transporte, importação, exportação, reexportação e reimportação de produtos da pesca, bem como a comercialização de produtos da aquicultura.

Artigo 181.º

[...]

1 - [...].

2 - A tentativa é punível nas contraordenações previstas nos artigos 185.º-A e 187.º, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

Artigo 198.º

Agentes não domiciliados em território nacional

1 - Se o responsável pela infração não for domiciliado em território nacional, e caso não pretenda efetuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contraordenação que lhe é imputada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A infração será levada ao conhecimento do Estado de bandeira do responsável pela mesma.»

Artigo 72.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril

O artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que aprova o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.»

Artigo 73.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da bolsa de emprego público da Região Autónoma dos Açores, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2007/A, de 10 de dezembro, 27/2008/A, de 24 de julho, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 2/2014/A, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - A BEP-Açores é uma base de informação que visa simplificar e agilizar a divulgação e tramitação dos processos de recrutamento, de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

mobilidade geográfica, entre quadros regionais de ilha, interdepartamental e profissional e de reafectação dos recursos humanos da administração pública regional.

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto na primeira parte do número anterior, os serviços podem publicitar aqueles procedimentos concursais, por extrato, através de outros meios de divulgação, designadamente, em jornal de expansão regional ou nacional, quando o considerarem oportuno.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os hospitais EPER podem utilizar a BEP-Açores para efeitos de divulgação das ofertas de emprego e, ou, respetivos procedimentos de seleção, com as devidas adaptações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [*Revogada*];

e) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Despachos de consolidação da mobilidade interna, na categoria, dos trabalhadores da administração local, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos serviços e organismos da administração regional;

c) As consolidações de mobilidades de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos termos da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nos serviços e organismos da administração regional;

d) *[Anterior alínea b)]*;

e) *[Anterior alínea c)]*;

f) *[Anterior alínea d)]*;

g) *[Anterior alínea e)]*;

h) *[Anterior alínea f)]*;

i) *[Anterior alínea g)]*;

j) *[Anterior alínea h)]*;

l) As listas nominativas de transição;

m) *[Anterior alínea i)]*;

n) *[Anterior alínea j)]*.

3 – A BEP-Açores dá suporte à tramitação dos procedimentos de recrutamento na administração pública regional.

4 – O registo da informação na BEP - Açores compete:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) A cada serviço utilizador, nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1, c), d), f) a j), m) e n) do n.º 2 e do n.º 3;
- b) Ao membro do Governo Regional com competência nas matérias da Administração Pública, no caso das alíneas e) do n.º 1 e a), b), e) e l) do n.º 2;
- c) Aos interessados, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os despachos de afetação dos trabalhadores integrados nos quadros regionais de ilha, e os despachos de consolidação da mobilidade interna na categoria, dos trabalhadores da administração local, nos serviços e organismos da administração regional, são publicados na sua versão integral.

5 - [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

6 - Dos atos e contratos a que se referem as alíneas c) e f) a j) do n.º 2 do artigo 5.º constam a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado ou, sendo o caso, a função a desempenhar e respetiva retribuição, bem como o respetivo prazo, sendo publicitados através de extrato.

7 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A candidatura a procedimento concursal de recrutamento, submetida na BEP-Açores, é efetuada mediante o preenchimento dos respetivos formulários tipo, disponíveis em suporte eletrónico.

Artigo 9.º

[...]

1 - É obrigatório o registo na BEP-Açores da informação a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas do n.º 2 do artigo 5.º, com a estrutura mencionada no artigo 7.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...]

b) A informação respeitante à alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, pelo período de 90 dias seguidos, sem prejuízo de poder ser renovada através de instruções expressas do interessado.

6 - [...].

7- A informação relativa ao procedimento concursal, registada na BEP-Açores, é igualmente disponibilizada com carácter de permanência, com exceção da documentação apresentada pelos candidatos, cuja eliminação obedece aos prazos definidos na regulamentação própria.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3 - A informação individual constante dos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º é de acesso restrito aos serviços e entidades referidos no artigo 3.º.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Facultar o acesso à BEP-Açores aos serviços e entidades referidas no artigo 3.º e ao pessoal que, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, a ela pretenda aceder;

g) [...];

h) [...];

i) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

j) [...];

l) [...];

2 - [...].»

Artigo 74.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 12 de dezembro

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 12 de dezembro, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/99/A, de 30 de dezembro, 4/2000/A, de 18 de janeiro, 40/2003/A, de 6 de novembro, 3/2004/A, de 28 de janeiro, 42/2008/A, de 7 de outubro, 25/2009/A, de 30 de dezembro, 2/2013/A, de 22 de abril, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 15/2015/A, de 3 de junho, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 15-A/2021/A, de 31 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto no artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, que aprova o Código Fiscal do Investimento, e por força do previsto no n.º 5 do artigo 49.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2012, de 2 de setembro, na sua redação atual, são considerados relevantes os projetos de investimento de valor superior ao montante que, para o efeito, é anualmente fixado no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

5 - [...].»

Artigo 75.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2024/A, de 25 de outubro

É alterado o anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2024/A, de 25 de outubro, que aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2025 a 2028, nos seguintes termos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Agrupamento	Programa	2025	2026	2027	2028
Soberania	A01 Órgão Executivo e Legislativo	15,4			
	A02 Governação e Representação	14,7			
	Sub-Total agrupamento	30,1	24,2		
Social	A03 Ciência e Inovação	38,8			
	A04 Saúde e Segurança Social	652,0			
	A05 Educação	414,3			
	A06 Media e Comunidades	6,6			
	A07 Ambiente e Ação Climática	51,0			
	Sub-Total agrupamento	1 162,7	1 156,8		
Económica	A08 Finanças e Administração Pública	418,5			
	A09 Qualificação Profissional e Habitação	118,5			
	A10 Mar	50,2			
	A11 Infraestruturas, Transportes, Turismo e Energia	420,1			
	A12 Agricultura e Alimentação	133,4			
	Sub-Total agrupamento	1 140,8	1 357,9		
Total Geral		2 333,6	2 538,9	2 636,2	2 697,6

Artigo 76.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

e 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, 6/2019/A, de 12 de fevereiro, 8/2019/A, de 9 de maio, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 12/2020/A, de 3 de junho, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 9/2022/A, de 23 de maio, 1/2023/A, de 5 de janeiro, 37/2023/A, de 20 de outubro, e 2/2024/A, de 24 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior ao nível remuneratório 27 da Tabela Remuneratória Única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2021, de 1 de fevereiro.

2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) 35 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 15 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 21 da TRU;

i) 25 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 21 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 27 da TRU;

j) [*Revogada.*]

k) [*Revogada.*]

2 - [...].

3 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 77.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/A, de 8 de agosto

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/A, de 8 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

f) [...];

g) Aquisição, construção, reconstrução, requalificação ou reparação de outros imóveis de juntas de freguesia ou de associações de freguesia;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

2 - [...].

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 78.º

Cobranças

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma dos Açores até 31 de janeiro de 2026, que digam respeito a cobranças efetuadas em



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2025, podem excecionalmente, ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2025.

Artigo 79.º

Regime transitório de aplicação do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro

Para os efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, na Região Autónoma dos Açores é estabelecido um regime transitório, a vigorar até 31 de dezembro de 2025, permitindo que, em situações de manifesta imprevisibilidade e devidamente justificadas, o marítimo possa ser autorizado a exercer, em embarcações registadas no tráfego local, funções correspondentes a categoria diferente, ainda que inseridas em diferentes secções ou áreas de navegação, desde que previamente informado e familiarizado com essas mesmas funções e que para o exercício das mesmas não esteja disponível marítimo habilitado.

Artigo 80.º

Regime excecional e temporário de prorrogação de prazos de empreitadas de obras públicas

1 – Na Região Autónoma dos Açores é instituído um regime excecional e temporário de prorrogação de prazos de execução de empreitadas de obras públicas, a vigorar até 31 de dezembro de 2025.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 – Nos contratos de empreitada de obras públicas em execução, quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais ou mão-de-obra necessários para a execução da obra, por motivos que justificada e comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da data da receção do pedido, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro deve instruir o seu pedido com os elementos demonstrativos da impossibilidade da obtenção de materiais, nomeadamente, notas de encomenda e declaração dos respetivos fornecedores, bem como justificação da falta de mão-de-obra, podendo, neste caso, ser apresentada declaração do empreiteiro sob compromisso de honra.

4 – O empreiteiro submete ainda à aprovação do dono da obra um novo plano de trabalhos e plano de pagamentos reajustados.

5 – O cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar é efetuado com base no plano de pagamentos que, na data do pedido de prorrogação do prazo, se encontrar em vigor.

6 – Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo as obras públicas executadas ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), e financiadas ou cofinanciadas por fundos europeus.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 81.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025 é posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelece medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 82.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em
28 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			315 200 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		315 199 996	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	239 200 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	75 999 996		
01.02.00	OUTROS:		4	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESÕES E DOAÇÕES	1		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	1		
01.02.07	IMPOSTOS ABOLIDOS	1		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	1		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			580 297 500
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		534 650 001	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	56 700 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	405 500 000		
02.01.03	IMPOSTO AUTOMÓVEL (IA)	4 620 000		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	58 800 000		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	9 030 000		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	1		
02.02.00	OUTROS:		45 647 499	
02.02.01	LOTARIAS	1		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	33 075 000		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	2 672 500		
02.02.04	IMPOSTOS RODOVIÁRIOS	9 880 000		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	1		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	19 997		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			9 900 000
04.01.00	TAXAS:		7 630 019	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	1		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	1		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	1		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	1		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	1		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	1		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	1		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	10 000		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	1 000 000		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	2 300 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	1		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	1		
04.01.14	TAXAS S/ OPERAÇÕES DE BOLSA	1		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	1		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	120 000		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	1		
04.01.19	ADICIONAIS	1		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	1		
04.01.21	PORTAGENS	1		
04.01.22	PROPINAS	1		
04.01.23	TAXAS ESPECIFICAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS	1		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	4 200 000		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 269 981	
04.02.01	JUROS DE MORA	850 000		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	300 000		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	550 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	350 000		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	219 981		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			3 660 000
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
05.01.01	PUBLICAS	1		
05.01.02	PRIVADAS	1		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		10 001	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	10 000		

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	1		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		2	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	1		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	1		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		1	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		1	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	1		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		3 500 000	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	3 500 000		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		1	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	1		
05.10.00	RENDAS :		149 991	
05.10.01	TERRENOS	149 986		
05.10.02	ATIVOS NO SUBSOLO	1		
05.10.03	HABITAÇÕES	1		
05.10.04	EDIFÍCIOS	1		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	1		
05.10.99	OUTROS	1		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		1	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			235 885 000
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
06.01.01	PÚBLICAS	1		
06.01.02	PRIVADAS	1		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		216 085 001	
06.03.01	ESTADO	216 085 000		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 799 993	
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 799 993		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		2	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	1		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		18 000 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	18 000 000		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			6 165 000
07.01.00	VENDA DE BENS:		945 005	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	10 000		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	10 000		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	1		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	10 000		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	10 000		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	1		
07.01.08	MERCADORIAS	1		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	1		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	5 000		
07.01.99	OUTROS	900 000		
07.02.00	SERVIÇOS:		3 170 006	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	10 000		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	1		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	1		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	10 000		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1		
07.02.06	REPARAÇÕES	1		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	1		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	150 000		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	1		

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.99	OUTROS	3 000 000		
07.03.00	RENDAS:		2 049 989	
07.03.01	HABITAÇÕES	2 000 000		
07.03.02	EDIFÍCIOS	10 000		
07.03.99	OUTRAS	39 989		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			500 000
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		500 000	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	300 000		
08.01.02	PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMOEDADOS	1		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	1		
08.01.99	OUTRAS	199 998		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			1 151 607 500
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			700 000
09.01.00	TERRENOS:		200 009	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	10 000		
09.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	10 000		
09.01.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.01.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.01.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.01.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.01.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.01.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.01.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.01.10	FAMÍLIAS	180 000		
09.01.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.01.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.02.00	HABITAÇÕES:		300 011	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.02.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.02.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.02.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.02.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.02.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.02.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.02.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.02.10	FAMÍLIAS	300 000		
09.02.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.02.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		1 011	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.03.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.03.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.03.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.03.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.03.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.03.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.03.10	FAMÍLIAS	1 000		
09.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		198 969	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	59 959		
09.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.04.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.04.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.04.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.04.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.04.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
09.04.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.04.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.04.10	FAMÍLIAS	139 000		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.04.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			530 391 000
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
10.01.01	PUBLICAS	1		
10.01.02	PRIVADAS	1		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		130 390 995	
10.03.01	ESTADO	130 291 000		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	99 995		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		1	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		400 000 002	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	400 000 000		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 700 000
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		3	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
11.05.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.05.10	FAMÍLIAS	1		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 699 995	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 690 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.06.10	FAMÍLIAS	9 994		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		1	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	1		
11.10.00	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		1	
11.10.01	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	1		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			323 000 000
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		323 000 000	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	323 000 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			50 000
13.01.00	OUTRAS:		50 000	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	1		
13.01.02	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
13.01.99	OUTRAS	49 998		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			855 841 000
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			4 025 000
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		4 025 000	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	4 025 000		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			75 000 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		75 000 000	
16.01.04	NA POSSE DO TESOURO	75 000 000		
	TOTAL GERAL			2 086 473 500

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	71 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		15 409 300
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	15 409 300	
	72 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		14 726 527
01	GABINETE DO PRESIDENTE E SECRETARIA GERAL	4 947 747	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL	778 787	
50	PROJETOS	8 999 993	
	73 - VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		37 002 077
01	GABINETE DO VICE PRESIDENTE	3 589 855	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	1 190 212	
03	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNICAÇÕES E TRANSIÇÃO DIGITAL	1 233 353	
04	DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS EUROPEUS E COOPERAÇÃO EXTERNA	838 657	
50	PROJETOS	30 150 000	
	74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		339 593 862
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	236 480 554	
02	DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO	3 876 417	
03	DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE	4 792 579	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO PLANEAMENTO E FUNDOS ESTRUTURAIS	1 459 684	
05	DIREÇÃO REGIONAL DA ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E EMPREGO PÚBLICO	1 966 141	
06	SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES	1 691 164	
50	PROJETOS	89 327 323	
	75 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES		6 576 548
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	910 848	
02	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNIDADES	1 165 700	
50	PROJETOS	4 500 000	
	76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		408 287 553
01	GABINETE DA SECRETARIA REGIONAL	3 384 410	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA	323 971 167	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA	14 112 661	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO	5 819 315	
50	PROJETOS	61 000 000	

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL		642 313 506
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	2 705 420	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE	2 920 909	
03	SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE	521 000 000	
04	DIREÇÃO REGIONAL PREVENÇÃO COMBATE DEPENDÊNCIAS	320 690	
05	DIREÇÃO REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	1 510 799	
06	DIREÇÃO REG. PROMOÇÃO DA IGUALDADE E INCLUSÃO SOCIAL	855 688	
50	PROJETOS	113 000 000	
	78 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO		120 381 388
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	21 548 540	
02	DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS E ORDENAMENTO TERRITORIAL	12 268 797	
03	DIREÇÃO REGIONAL AGRICULTURA, VETERINÁRIA E ALIMENTAÇÃO	5 084 222	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL	3 479 829	
50	PROJETOS	78 000 000	
	79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS		49 335 348
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	2 330 467	
02	DIREÇÃO REGIONAL DE POLÍTICAS MARÍTIMAS	840 782	
03	DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS	1 164 099	
50	PROJETOS	45 000 000	
	80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS		337 114 305
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	14 161 106	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE	3 169 266	
03	DIREÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	8 030 906	
04	DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA	1 351 901	
05	DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO	4 676 834	
50	PROJETOS	305 724 292	
	81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO		67 131 757
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	6 190 617	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE	981 281	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO	4 155 651	
04	DIREÇÃO REGIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EMPREGO	5 719 208	
50	PROJETOS	50 085 000	
	82 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA		48 601 329
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	11 489 620	
02	DIREÇÃO REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	4 111 709	
50	PROJETOS	33 000 000	
	TOTAL GERAL		2 086 473 500

MAPA III

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		208 790 138
01.1	ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS	40 790 138	
01.7	OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA	168 000 000	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		13 979 309
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	13 979 309	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		700 628 503
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	174 695 907	
04.3	COMBUSTÍVEIS E ENERGIA	23 450 449	
04.5	TRANSPORTES	261 114 933	
04.6	COMUNICAÇÕES	17 306 103	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	16 190 213	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	12 982 211	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	194 888 687	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		41 468 604
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	41 468 604	
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		40 355 651
06.6	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E.	40 355 651	
07	SAÚDE		588 279 754
07.6	SAÚDE N.E.	588 279 754	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		45 260 504
08.1	SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS	19 187 146	
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	22 592 077	
08.6	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO N.E.	3 481 281	
09	EDUCAÇÃO		385 686 550
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	385 686 550	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		62 024 487
10.7	EXCLUSÃO SOCIAL N.E.	39 130 688	
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	22 893 799	
	TOTAL GERAL		2 086 473 500

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
DESPESAS CORRENTES			
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		170 864 029
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		166 191 893
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		70 096 353
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	540 283 303	
04.04			
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	1 572 577	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	555 103	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	408 939 681	951 350 664
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		2 855 120
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		36 966 236
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES			1 398 324 295
DESPESAS DE CAPITAL			
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		184 379 629
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	120 972 540	
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	15 575 694	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	251 235 992	387 784 226
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		17 710 350
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		98 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		275 000
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL			688 149 205
TOTAL GERAL			2 086 473 500

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
73 VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de S. Miguel	934 066
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	1 931 224
74 SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	5 926 634
Escola de Novas Tecnologias	2 915 550
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DOS AÇORES	84 310 136
Ilhas de Valor, S.A.	9 172 474
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	11 000
75 SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	
ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS	441 500
76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Cons. Reg. PDL	2 755 212
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	12 185 579
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	11 710 971
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	13 747 170
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	4 342 564
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	15 282 585
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	11 851 006
Fundo Escolar EBI da Horta	9 383 685
Fundo Escolar EBI da Maia	6 207 888
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 528 888
Fundo Escolar EBI de Arrifes	11 249 260
Fundo Escolar EBI de Ginetes	5 577 839
Fundo Escolar EBI de Lagoa	7 287 647
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 231 304
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	13 900 623
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	9 881 532
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 445 106
Fundo Escolar EBI Água de Pau	4 903 516
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	10 981 324
Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira	970 164
Fundo Escolar EBS Nordeste	5 999 516
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	4 606 004
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	14 418 614
Fundo Escolar EBS da Calheta	3 674 984
Fundo Escolar EBS da Graciosa	5 574 332
Fundo Escolar EBS da Madalena	7 384 925
Fundo Escolar EBS da Povoação	8 118 496
Fundo Escolar EBS das Flores	4 068 683
Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	6 376 742
Fundo Escolar EBS das Velas	5 632 250
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	8 011 833
Fundo Escolar ES Antero de Quental	11 546 298
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	13 774 043

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Escolar ES Jerónimo E.Andrade	8 624 878
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	6 123 708
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	8 414 178
Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio	6 817 819
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	7 810 539
Fundo Escolar ES de Lagoa	7 511 939
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	1 912 258
77 SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	94 455 790
Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R.	155 265 200
Hospital da Horta, E.P.E.R.	41 079 920
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL DOS AÇORES, I.P.R.A.	33 922 000
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	5 702 150
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	28 384 400
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 926 283
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 040 250
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	10 256 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	76 095 576
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 197 100
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	6 716 000
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	14 438 547
78 SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	12 142 000
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	24 258 201
79 SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 282 500
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	620 000
80 SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlantiline, S.A.	57 716 885
Fundo Regional de Coesão	32 933 481
Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A	8 241 620
Observatório de Turismo dos Açores	400 000
81 SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 622 765
CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A.	5 709 198
Fundo Regional do Emprego	50 891 299
82 SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
Entidade Reguladora dos Serviços de Aguas e Resíduos dos Açores	665 000
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	2 619 900
TOTAL GERAL	1 094 156 051

MAPA VI

RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
RECEITAS CORRENTES				
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			19 847 238
04.01.00	TAXAS:		17 217 281	
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	331 240		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	461 407		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	5 924 045		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	100		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	100		
04.01.22	PROPINAS	39 683		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	10 460 706		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 629 957	
04.02.01	JUROS DE MORA	3 500		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	1 800 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	265 500		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	560 957		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			2 148 653
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		1 858 920	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	1 858 920		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		208 433	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	208 433		
05.10.00	RENDAS :		81 300	
05.10.01	TERRENOS	1 300		
05.10.99	OUTROS	80 000		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			808 631 066
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		8 000	
06.01.01	PÚBLICAS	1 500		
06.01.02	PRIVADAS	6 500		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		5 342 811	
06.03.02	ESTADO - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - REGIME DE SOLIDARIED.	4 150 440		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 192 371		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		753 232 673	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	753 232 673		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		12 971 420	
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	298 297		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	12 673 123		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		3 600	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	3 600		
06.08.00	FAMÍLIAS:		730	
06.08.01	FAMÍLIAS	730		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		37 071 832	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 222 575		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	35 224 257		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	625 000		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			27 221 815
07.01.00	VENDA DE BENS:		5 367 181	
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	850		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	31 660		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	3 266 455		
07.01.08	MERCADORIAS	272 123		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	108 161		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	2 250		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 309 102		
07.01.99	OUTROS	376 580		
07.02.00	SERVIÇOS:		21 848 634	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	836 873		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1 762 059		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	449 886		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	1 062 013		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	60 000		
07.02.99	OUTROS	17 677 803		

MAPA VI

RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.03.00 07.03.99	RENDAS: OUTRAS		6 000	
08.00.00 08.01.00 08.01.99	OUTRAS RECEITAS CORRENTES: OUTRAS RECEITAS CORRENTES: OUTRAS		9 534 810	9 534 810
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CAPITAL			867 383 582
09.00.00 09.03.00 09.03.01	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO: EDIFÍCIOS: SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		2 885 262	2 885 262
10.00.00 10.01.00 10.01.01 10.01.02 10.03.00 10.03.06	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL: SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS: PUBLICAS PRIVADAS ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS		18 500	125 783 482
10.03.08 10.04.00 10.04.01 10.09.00 10.09.01 10.09.03	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL: REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES RESTO DO MUNDO: UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	80 000 76 272 458	33 097 000	
11.00.00 11.02.00 11.02.03 11.08.00 11.08.01	ATIVOS FINANCEIROS: TÍTULOS A CURTO PRAZO: ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES: SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	33 140 466 352 517	33 140 466 352 517	33 492 983
12.00.00 12.05.00 12.05.02 12.07.00 12.07.05	PASSIVOS FINANCEIROS: EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO: SOCIEDADES FINANCEIRAS OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS: ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	14 519 297 48 750 000	14 519 297 48 750 000	63 269 297
13.00.00 13.01.00 13.01.99	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL: OUTRAS: OUTRAS	718 295	718 295	718 295
15.00.00 15.01.00 15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS: REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS: REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	173 150	173 150	173 150
16.00.00 16.01.00 16.01.01	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR SALDO ORÇAMENTAL NA POSSE DO SERVIÇO	450 000	450 000	450 000
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			226 772 469
	TOTAL GERAL			1 094 156 051

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
73 - VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de S. Miguel	934 066
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	1 931 224
74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	5 926 634
Escola de Novas Tecnologias	2 915 550
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DOS AÇORES	84 310 136
Ilhas de Valor, S.A.	9 172 474
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	11 000
75 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	
ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS	441 500
76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Cons. Reg. PDL	2 755 212
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	12 185 579
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	11 710 971
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	13 747 170
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	4 342 564
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	15 282 585
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	11 851 006
Fundo Escolar EBI da Horta	9 383 685
Fundo Escolar EBI da Maia	6 207 888
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 528 888
Fundo Escolar EBI de Arrifes	11 249 260
Fundo Escolar EBI de Ginetes	5 577 839
Fundo Escolar EBI de Lagoa	7 287 647
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 231 304
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	13 900 623
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	9 881 532
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 445 106
Fundo Escolar EBI Água de Pau	4 903 516
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	10 981 324
Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira	970 164
Fundo Escolar EBS Nordeste	5 999 516
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	4 606 004
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	14 418 614
Fundo Escolar EBS da Calheta	3 674 984
Fundo Escolar EBS da Graciosa	5 574 332

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Escolar EBS da Madalena	7 384 925
Fundo Escolar EBS da Povoação	8 118 496
Fundo Escolar EBS das Flores	4 068 683
Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	6 376 742
Fundo Escolar EBS das Velas	5 632 250
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	8 011 833
Fundo Escolar ES Antero de Quental	11 546 298
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	13 774 043
Fundo Escolar ES Jerónimo E.Andrade	8 624 878
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	6 123 708
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	8 414 178
Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio	6 817 819
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	7 810 539
Fundo Escolar ES de Lagoa	7 511 939
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	1 912 258
77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	94 455 790
Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R.	155 265 200
Hospital da Horta, E.P.E.R.	41 079 920
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL DOS AÇORES, I.P.R.A.	33 922 000
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	5 702 150
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	28 384 400
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 926 283
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 040 250
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	10 256 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	76 095 576
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 197 100
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	6 716 000
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	14 438 547
78 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	12 142 000
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	24 258 201
79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 282 500
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	620 000

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlanticoline, S.A.	57 716 885
Fundo Regional de Coesão	32 933 481
Fundo Regional dos Transportes Terrestes, I.P.R.A	8 241 620
Observatório de Turismo dos Açores	400 000
81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 622 765
CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A.	5 709 198
Fundo Regional do Emprego	50 891 299
82 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
Entidade Reguladora dos Serviços de Aguas e Resíduos dos Açores	665 000
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	2 619 900
TOTAL GERAL	1 094 156 051

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		2 619 900
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	2 619 900	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		298 751 335
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	38 302 701	
04.5	TRANSPORTES	65 958 505	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	400 000	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	3 306 790	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	190 783 339	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		665 000
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	665 000	
07	SAÚDE		445 662 716
07.6	SAÚDE N.E.	445 662 716	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		1 912 258
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	1 912 258	
09	EDUCAÇÃO		310 622 842
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	310 622 842	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		33 922 000
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	33 922 000	
	TOTAL GERAL		1 094 156 051

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		577 530 424
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		239 771 632
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		4 499 745
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	948 120	
04.04			
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	58 400	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	66 201	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	69 154 251	70 226 972
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		46 742 183
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2 233 756
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		941 004 712
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		46 891 881
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	90 000	
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	41 000	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	4 435 806	4 566 806
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		82 273 483
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		19 419 169
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		153 151 339
	TOTAL GERAL		1 094 156 051

MAPA X

Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

ANO ECONÓMICO 2025

(euros)

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Total Região	518 008 747	300 777 861	818 786 608	21 895 504	123 790 348	145 685 852	964 472 460
Presidência do Governo Regional	8 999 993		8 999 993				8 999 993
Vice-Presidência do Governo Regional	19 846 416	10 303 584	30 150 000				30 150 000
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	24 373 273	64 954 050	89 327 323				89 327 323
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	4 468 400	31 600	4 500 000				4 500 000
Secretaria Regional da Educação Cultura e Desporto	48 315 411	12 684 589	61 000 000				61 000 000
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	69 297 720	43 702 280	113 000 000				113 000 000
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	65 269 345	12 730 655	78 000 000		49 167 375	49 167 375	127 167 375
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	20 000 000	25 000 000	45 000 000				45 000 000
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	214 147 489	91 576 803	305 724 292	7 952 381	25 084 797	33 037 178	338 761 470
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	20 000 000	30 085 000	50 085 000	13 943 123	49 538 176	63 481 299	113 566 299
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	23 290 700	9 709 300	33 000 000				33 000 000
Desenvolvimento por departamento e projetos							
Presidência do Governo Regional	8 999 993		8 999 993				8 999 993
Coesão e representação	8 999 993		8 999 993				8 999 993
Desenvolvimento por projetos							
Coordenação da atividade governativa	1 230 000		1 230 000				1 230 000
Cooperação com os Municípios	1 228 713		1 228 713				1 228 713
Cooperação com as Freguesias	6 475 280		6 475 280				6 475 280
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Infraestruturas e equipamentos municipais	66 000		66 000				66 000
Vice-Presidência do Governo Regional	19 846 416	10 303 584	30 150 000				30 150 000
Relações externas, ciência e comunicações	19 846 416	10 303 584	30 150 000				30 150 000
Desenvolvimento por projetos							
Relações com o Atlântico e territórios de interesse estratégico para os Açores	143 250	150 500	293 750				293 750
Os Açores no Espaço Europeu	299 000		299 000				299 000
Sistemas de informação e infraestruturas de suporte	5 586 249	1 622 930	7 209 179				7 209 179
Cibersegurança e segurança da informação	179 228	296 091	475 319				475 319
Transição Digital	1 236 689	7 151 563	8 388 252				8 388 252
Aeroporto das Lajes	4 517 500	382 500	4 900 000				4 900 000
Cooperação Institucional	410 000		410 000				410 000
Apoiar e Dinamizar a Comunidade Regional de Ciência, Investigação e Inovação	3 909 500		3 909 500				3 909 500
Alavancar o Desenvolvimento Regional com base na RIS3, em projetos Europeus de I&I e em Fundos Comunitários	885 000	700 000	1 585 000				1 585 000
Reforçar a formação avançada e incentivar o Desenvolvimento tripolar e digital da Universidade dos Açores	1 805 000		1 805 000				1 805 000
Fomentar o Desenvolvimento Regional através da cooperação económica e do investimento externo	875 000		875 000				875 000

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	24 373 273	64 954 050	89 327 323				89 327 323
Finanças, planeamento e competitividade	24 373 273	64 954 050	89 327 323				89 327 323
Desenvolvimento por projetos							
Competitividade empresarial	9 950 000	59 000 000	68 950 000				68 950 000
Comércio e Indústria	700 000		700 000				700 000
Modernização e reestruturação da Administração Pública Regional	3 913 991	5 519 050	9 433 041				9 433 041
Estatística	61 100		61 100				61 100
Planeamento e finanças	9 748 182	435 000	10 183 182				10 183 182
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	4 468 400	31 600	4 500 000				4 500 000
Diáspora e media	4 468 400	31 600	4 500 000				4 500 000
Desenvolvimento por projetos							
Apoio aos media	2 220 000		2 220 000				2 220 000
Emigrado e Regressado	101 794		101 794				101 794
Identidade cultural e Açorianidade	734 750		734 750				734 750
Imigrado e interculturalidade	89 957		89 957				89 957
Iniciativas, projetos e infraestruturas de base tecnológica	1 321 899	31 600	1 353 499				1 353 499
Secretaria Regional da Educação Cultura e Desporto	48 315 411	12 684 589	61 000 000				61 000 000
Educação, dinâmica cultural e desporto	48 315 411	12 684 589	61 000 000				61 000 000
Desenvolvimento por projetos							
Construções escolares	750 211		750 211				750 211
Equipamentos escolares	307 700		307 700				307 700
Apoio social	17 290 000	170 000	17 460 000				17 460 000
Apoio às instituições de ensino privado e formação	4 153 250		4 153 250				4 153 250
Escolas digitais	3 163 192	12 284 610	15 447 802				15 447 802
Projetos pedagógicos	2 337 129	85 000	2 422 129				2 422 129
Atividade física desportiva	206 661		206 661				206 661
Dinamização de atividades culturais	3 989 000		3 989 000				3 989 000
Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	3 150 437	144 979	3 295 416				3 295 416
Desporto, crianças e jovens	4 629 181		4 629 181				4 629 181
Atividade desportiva	5 230 000		5 230 000				5 230 000
Atividade física	230 000		230 000				230 000
Instalações desportivas	2 516 000		2 516 000				2 516 000
Iniciativas transversais às diferentes áreas do desporto	362 650		362 650				362 650

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	69 297 720	43 702 280	113 000 000				113 000 000
Promoção da saúde e economia social	69 297 720	43 702 280	113 000 000				113 000 000
Desenvolvimento por projetos							
Parcerias público-privadas	12 000 000		12 000 000				12 000 000
Apetrechamento e modernização	17 150 000	7 000 000	24 150 000				24 150 000
Apoios e acordos	460 000		460 000				460 000
Projetos na saúde	3 087 000		3 087 000				3 087 000
Recursos humanos - Investimento e planeamento	2 270 000		2 270 000				2 270 000
Tecnologias na saúde	1 200 220	3 174 780	4 375 000				4 375 000
Capacitação do sistema de saúde	4 200 000		4 200 000				4 200 000
Promoção de estilos de vida saudável e prevenção/tratamento e reinserção dos comportamentos aditivos e dependências	2 800 000		2 800 000				2 800 000
Apoio à infância e juventude	1 585 000	3 005 000	4 590 000				4 590 000
Apoio à família, comunidade e serviços	1 355 000	2 200 000	3 555 000				3 555 000
Apoio aos públicos com necessidades especiais	1 100 000	6 330 500	7 430 500				7 430 500
Apoio a idosos	1 210 500	4 597 000	5 807 500				5 807 500
Igualdade de oportunidades, inclusão social e combate à pobreza	20 880 000	17 395 000	38 275 000				38 275 000
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	65 269 345	12 730 655	78 000 000		49 167 375	49 167 375	127 167 375
Economia rural e alimentação	65 269 345	12 730 655	78 000 000		49 167 375	49 167 375	127 167 375
Desenvolvimento por projetos							
Investigação, inovação, capacitação e competitividade	37 593 817	5 715 208	43 309 025		16 610 898	16 610 898	59 919 923
Desenvolvimento sustentável, biodiversidade e alterações climáticas	13 540 915	269 931	13 810 846		30 299 793	30 299 793	44 110 639
Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	13 034 613	6 745 516	19 780 129		2 256 684	2 256 684	22 036 813
Ordenamento e gestão do território	150 000		150 000				150 000
Gestão e promoção da «Marca Açores»	950 000		950 000				950 000
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	20 000 000	25 000 000	45 000 000				45 000 000
Economia do mar	20 000 000	25 000 000	45 000 000				45 000 000
Desenvolvimento por projetos							
Controlo, inspeção e gestão	8 601 144	22 362 643	30 963 787				30 963 787
Infraestruturas de apoio às pescas	5 701 064		5 701 064				5 701 064
Frota e recursos humanos	1 368 786	930 433	2 299 219				2 299 219
Produtos da pesca e da aquicultura	1 217 128		1 217 128				1 217 128
Regimes de apoio e assistência técnica do Mar 2020 e do MAR 2030	1 226 400	61 600	1 288 000				1 288 000
Monitorização, promoção, fiscalização e ação ambiental marinha	991 978	1 412 824	2 404 802				2 404 802
Escola do Mar dos Açores	375 500		375 500				375 500
Gestão e licenciamento marítimo	78 000		78 000				78 000
Gestão e requalificação da orla costeira	440 000	232 500	672 500				672 500

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	214 147 489	91 576 803	305 724 292	7 952 381	25 084 797	33 037 178	338 761 470
Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas	214 147 489	91 576 803	305 724 292	7 952 381	25 084 797	33 037 178	338 761 470
Desenvolvimento por projetos							
Eficiência energética e energias renováveis	1 884 745	18 215 704	20 100 449				20 100 449
Serviços energéticos	1 515 000	85 000	1 600 000				1 600 000
Mobilidade elétrica	1 015 000	85 000	1 100 000				1 100 000
Política energética	370 000	280 000	650 000				650 000
Promoção e desenvolvimento turístico	10 372 500		10 372 500		5 145 547	5 145 547	15 518 047
Sustentabilidade do destino turístico	435 300	488 463	923 763				923 763
Qualificação do destino	2 415 485	289 000	2 704 485				2 704 485
Infraestruturas e equipamentos portuários e aeroportuários	9 904 076		9 904 076	7 952 381	11 439 250	19 391 631	29 295 707
Gestão dos aeródromos regionais	6 144 993		6 144 993				6 144 993
Serviço público de transporte aéreo e marítimo interilhas	62 581 446		62 581 446				62 581 446
Dinamização dos transportes	338 832		338 832				338 832
Coesão territorial - Transportes	11 500 000		11 500 000				11 500 000
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Infraestruturas portuárias e de mercadorias	17 617 284		17 617 284		8 500 000	8 500 000	26 117 284
Modernização, Construção e Gestão de Infraestruturas	46 201 087	2 893 400	49 094 487				49 094 487
Reabilitação de estradas regionais	7 207 500		7 207 500				7 207 500
Construção, ampliação e remodelação de edifícios públicos	2 768 000		2 768 000				2 768 000
Integração paisagística de zonas adjacentes às estradas regionais	430 000		430 000				430 000
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Infraestruturas de pesca e de proteção marítima	1 000 000		1 000 000				1 000 000
Execução do PRR	7 329 600	38 480 400	45 810 000				45 810 000
Transporte terrestre e segurança rodoviária	6 156 020		6 156 020				6 156 020
Laboratório Regional de Engenharia Civil	691 482	745 800	1 437 282				1 437 282
Cooperação com diversas entidades	3 775 000		3 775 000				3 775 000
Sensibilização e divulgação	50 000		50 000				50 000
Saúde e segurança no trabalho	110 000		110 000				110 000
SRECD - Construções escolares	1 918 067	4 602 590	6 520 657				6 520 657
SRECD - Reparação das instalações	721 668		721 668				721 668
SRECD - Instalações desportivas	400 000		400 000				400 000
SRSSS - Ampliação e remodelação de infraestruturas	922 669	4 916 792	5 839 461				5 839 461
SRSSS - Beneficiação de infraestruturas	1 477 573	673 701	2 151 274				2 151 274
SRAA - Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	120 000	680 000	800 000				800 000

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
SRMP - Infraestruturas de apoio às pescas	382 851	1 319 489	1 702 340				1 702 340
SRMP - Gestão e requalificação da orla costeira	2 615 364	3 233 051	5 848 415				5 848 415
VPGR - Construção dos parques de ciência e tecnologia	362 240	1 901 760	2 264 000				2 264 000
SRECD - Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	782 500	212 500	995 000				995 000
SRAAC - Planeamento, inspeção e promoção ambiental	275 000	850 000	1 125 000				1 125 000
SRAAC - Conservação da natureza e biodiversidade	136 500	773 500	910 000				910 000
SRAAC - Recursos hídricos e rede hidrográfica	112 750	327 250	440 000				440 000
SRJHE - Infraestruturas de apoio à qualificação profissional	1 654 543	8 686 352	10 340 895				10 340 895
Infraestruturas de apoio às empresas turísticas	2 500		2 500				2 500
Melhoria dos sistemas da SRTMI	100 000		100 000				100 000
Laboratório de Experimentação da Administração Pública dos Açores	349 914	1 837 051	2 186 965				2 186 965
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	20 000 000	30 085 000	50 085 000	13 943 123	49 538 176	63 481 299	113 566 299
Juventude, habitação e empregabilidade	20 000 000	30 085 000	50 085 000	13 943 123	49 538 176	63 481 299	113 566 299
Desenvolvimento por projetos							
Juventude	2 500 000		2 500 000				2 500 000
Qualificação profissional e emprego	5 000 000	5 085 000	10 085 000	13 943 123	49 538 176	63 481 299	73 566 299
Apoio ao desenvolvimento das empresas artesanais	800 000	200 000	1 000 000				1 000 000
Apoio ao Consumidor	150 000		150 000				150 000
Adequação dos Serviços e Ações de Divulgação	150 000		150 000				150 000
Habitação	11 400 000	24 800 000	36 200 000				36 200 000
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	23 290 700	9 709 300	33 000 000				33 000 000
Sustentabilidade, ação climática e gestão de riscos	23 290 700	9 709 300	33 000 000				33 000 000
Desenvolvimento por projetos							
Planeamento, inspeção e promoção ambiental	5 676 995	2 659 894	8 336 889				8 336 889
Qualidade ambiental e alterações climáticas	1 418 219	2 233 699	3 651 918				3 651 918
Conservação da natureza e biodiversidade	2 772 483	341 297	3 113 780				3 113 780
Recursos hídricos e rede hidrográfica	1 697 115	545 221	2 242 336				2 242 336
Equipamentos e comunicações	1 068 200	2 781 970	3 850 170				3 850 170
Infraestruturas do SRPCBA	259 000	51 000	310 000				310 000
Protocolos e apoios	9 454 640		9 454 640				9 454 640
Formação	364 499		364 499				364 499
Gestão de Riscos, Cartografia e Cadastro	579 549	1 096 219	1 675 768				1 675 768

MAPA XI

DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2025

Página 1

PROGRAMA / DEPARTAMENTO	TOTAL
P-A01-ORGÃO EXECUTIVO E LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	15 409 300
P-A02-GOVERNAÇÃO E REPRESENTAÇÃO PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	14 726 527
P-A03-CIÊNCIA E INOVAÇÃO VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	39 867 367
P-A04-SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	1 121 898 222
P-A05-EDUCAÇÃO SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	715 113 455
P-A06-MÉDIA E COMUNIDADES SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	7 018 048
P-A07-AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	51 886 229
P-A08-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	441 929 656
P-A09-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E HABITAÇÃO SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	128 355 019
P-A10-MAR SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	51 237 848
P-A11-INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	436 406 291
P-A12-AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	156 781 589
Total Geral dos Programas	3 180 629 551

MAPA XII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS AGRUPADAS POR DEPARTAMENTO REGIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2025

(euros)

Departamento	Despesa Total Contraída	Execução até 31/12/2024	Escalonamento plurianual			
			2025	2026	2027	Seguintes
Presidência do Governo Regional	4 770 504,96	3 265 914,06	1 422 123,73	78 329,81	4 137,36	0,00
Serviços Integrados	4 770 504,96	3 265 914,06	1 422 123,73	78 329,81	4 137,36	0,00
Vice-Presidência do Governo Regional	41 572 440,48	11 033 138,17	17 599 411,60	7 789 256,46	5 071 382,60	79 251,65
Serviços Integrados	41 099 369,03	10 944 709,11	17 496 971,13	7 686 815,99	4 970 872,80	0,00
Serviços e Fundos autónomos	473 071,45	88 429,06	102 440,47	102 440,47	100 509,80	79 251,65
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	4 968 613,81	3 362 924,11	917 154,60	562 291,53	54 252,57	71 991,00
Serviços Integrados	4 326 563,69	2 968 912,42	762 729,55	491 402,15	42 948,57	60 571,00
Serviços e Fundos autónomos	642 050,12	394 011,69	154 425,05	70 889,38	11 304,00	11 420,00
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	133 689,63	124 048,64	4 244,38	4 396,61	1 000,00	0,00
Serviços Integrados	133 689,63	124 048,64	4 244,38	4 396,61	1 000,00	0,00
Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto	39 920 573,92	28 174 044,87	11 361 964,67	369 505,26	11 699,12	3 360,00
Serviços Integrados	16 540 535,57	12 423 429,67	3 833 577,84	271 968,06	8 200,00	3 360,00
Serviços e Fundos autónomos	23 380 038,35	15 750 615,20	7 528 386,83	97 537,20	3 499,12	0,00
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	458 183 374,02	199 145 912,60	40 600 493,45	21 902 383,17	14 273 248,16	182 261 336,63
Serviços Integrados	427 634 902,70	183 179 333,98	32 978 788,20	17 006 069,66	13 600 137,51	180 870 573,35
das quais:						
Hospital Santo Espírito Ilha Terceira	371 856 759,58	150 980 552,99	13 072 027,59	13 333 468,14	13 600 137,51	180 870 573,35
Serviços e Fundos autónomos	19 697 786,29	10 568 566,40	4 300 143,50	3 789 484,35	341 051,63	698 540,40
EPR	10 850 685,03	5 398 012,22	3 321 561,75	1 106 829,16	332 059,02	692 222,88
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	39 272 026,69	19 734 353,29	19 016 066,61	381 525,70	84 789,55	55 291,54
Serviços Integrados	16 540 535,57	12 362 800,09	2 665 666,85	120 674,77	70 255,60	47 741,54
Serviços e Fundos autónomos	24 000 377,76	7 367 043,12	16 350 399,76	260 850,93	14 533,95	7 550,00
EPR	4 510,08	4 510,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	95 801 745,92	53 450 288,01	41 581 951,57	579 863,64	189 642,70	0,00
Serviços Integrados	95 801 745,92	53 450 288,01	41 581 951,57	579 863,64	189 642,70	0,00
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	2 153 971 664,49	703 766 933,67	400 648 973,02	234 493 812,72	116 494 339,90	698 567 605,18
Serviços Integrados	2 092 259 744,27	687 992 575,28	389 273 317,42	224 848 443,79	110 142 504,30	680 002 903,48
das quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	1 111 923 382,69	403 792 691,33	67 546 093,21	48 099 918,11	49 528 655,94	542 956 024,10
Serviços e Fundos autónomos	61 711 920,22	15 774 358,39	11 375 655,60	9 645 368,93	6 351 835,60	18 564 701,70
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	91 221 440,21	24 816 239,99	50 681 944,83	15 721 196,79	2 058,60	0,00
Serviços Integrados	90 951 084,36	24 587 084,14	50 640 744,83	15 721 196,79	2 058,60	0,00
Serviços e Fundos autónomos	270 355,85	229 155,85	41 200,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	22 910 814,33	8 755 429,06	7 955 582,96	2 038 312,96	818 502,03	3 342 987,32
Serviços Integrados	18 893 419,35	7 750 279,40	5 511 239,20	1 516 385,50	772 527,93	3 342 987,32
Serviços e Fundos autónomos	4 017 394,98	1 005 149,66	2 444 343,76	521 927,46	45 974,10	0,00
Total	2 952 726 888,45	1 055 629 226,46	591 789 911,42	283 920 874,66	137 005 052,59	884 381 823,32

Fonte: SRFPA/DRDT

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Mostra-se premente a aprovação da nova proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X			X	
Notas:						

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X			X	
Notas:						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X			X	
Notas:						

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X			X	
Notas:						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X			X	
Notas:						

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X		X		
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X		X		
Notas:							
Totais:		5	2	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--